

1. **Processo n.:** PCR 14/00047185
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Transferências de recursos, através da NE n. 266/2009, de 20/11/2009, no valor de R\$ 1.780.000,00, ao Automóvel Clube de Florianópolis
3. **Responsáveis:** Clodoaldo Zonta, Automóvel Clube de Florianópolis, Gilmar Knaesel e Carlos Alberto Munhoz Romagnoli & Cia. Ltda.
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
5. **Unidade Técnica:** DGE
6. **Acórdão n.:** 0577/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Transferências de recursos, através da NE n. 0266/2009, de 20/11/2009, no valor de R\$ 1.780.000,00, ao Automóvel Clube de Florianópolis pelo FUNDESPORTE;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos públicos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE - ao Automóvel Clube de Florianópolis, através da Nota de Empenho n. 266, de 20/11/2009, no valor de R\$ 1.780.000,00, para a realização do projeto intitulado “Desafio Internacional das Estrelas 2009”.

6.2. Dar quitação aos Responsáveis no valor de R\$ 1.150,00 (mil e cento e cinquenta reais) - f. 115.

6.3. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **CLODOALDO ZONTA**, a pessoa jurídica **AUTOMÓVEL CLUBE DE FLORIANÓPOLIS** e a pessoa jurídica **CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA. LTDA.**, todos qualificados nos autos, ao pagamento da quantia de **R\$ 1.778.850,00** (um milhão, setecentos e setenta e oito mil e oitocentos e cinquenta reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir de 25/11/2009 (data do repasse), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

6.3.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **CLODOALDO ZONTA** e da pessoa jurídica **AUTOMÓVEL CLUBE DE FLORIANÓPOLIS**, em razão da:

6.3.1.1. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, aliado à descrição insuficiente das despesas nas notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 1.778.850,00, em afronta ao disposto nos arts. 70, XXI e §1º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.3.3.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CGES/Div.7 n. 403/2017**);

6.3.1.2. transferência de recursos do FUNDESPORTE por meio da contratação da empresa Carlos Alberto Munhoz Romagnolli e Cia. Ltda. para a realização do projeto incentivado, caracterizando a terceirização do evento, no montante de R\$ 1.500.000,00, valor incluído no item 6.3.1.1 acima, infringindo os arts. 2º, §2º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, 1º, §1º, e 42, XIX, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, por força do art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a Cláusula Sétima, I, III e IV, do Contrato de Apoio Financeiro n. 1.5871/2009-2 e o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, reproduzido no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual (item 2.3.3.2 do Relatório DCE);

6.3.1.3. ausência de demonstração das receitas obtidas com a cobrança de ingressos e por meio de outras fontes de recursos, sem comprovação de que os valores tenham revertido para o projeto, no montante de R\$ 1.778.850,00, já incluído no valor constante do item 6.3.1.1 deste Acórdão, contrariando os arts. 44, I, e 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, da Constituição Estadual (item 2.3.3.3 do Relatório DCE);

6.3.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da pessoa jurídica **Carlos Alberto Munhoz Romagnolli & Cia. Ltda.**, na pessoa de seu sócio-gerente, pela:

6.3.2.1. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, aliado à descrição insuficiente das despesas nas notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 1.500.000,00, valor já incluído nos itens 6.3.1.1 ao 6.3.1.3 desta deliberação, em afronta ao disposto nos arts. 70, XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.3.3.1 do Relatório DCE);

6.3.2.2. ausência de demonstração das receitas obtidas com a cobrança de ingressos e por meio de outras fontes de recursos, sem comprovação de que os valores tenham revertido para o projeto, no montante de R\$ 1.500.000,00, valor incluído nos itens 6.3.1.1 ao 6.3.1.3 deste Acórdão, contrariando os arts. 44, I, e 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 37,

caput, da Constituição Federal e 16, *caput*, da Constituição Estadual (item 2.3.3.3 do Relatório DCE).

6.4. Aplicar ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC para que adote providências de efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

6.4.1. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, contrariando os itens 12, 13, 15, 16, 19, 21 e 23, "c", do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, §3º, do mesmo Decreto, bem como por descumprimento do princípio da legalidade e da necessária motivação dos atos, ditados pelos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (subitem 2.2.2 do Relatório DCE);

6.4.2. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.3 do Relatório DCE);

6.4.3. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em virtude da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas nos arts. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 9º, §1º, 10, II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.4 do Relatório DCE);

6.4.4. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devido à ausência da publicação do resumo do Contrato de Apoio Financeiro no DOE, contrariando o que dispõem os arts. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, 120, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 46 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como o princípio constitucional da publicidade, ditado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e, de igual forma, pelo art. 16, *caput*, da Constituição Estadual (subitem 2.2.5 do Relatório DCE);

6.5. Declarar o Sr. Clodoaldo Zonta e a entidade Automóvel Clube de Florianópolis, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.6. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (27ª Promotoria de Justiça da Capital), para fins de instrução do Inquérito Civil n. 06.2013.00007708-4.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

7. Ata n.: 76/2019

8. Data da Sessão: 04/11/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

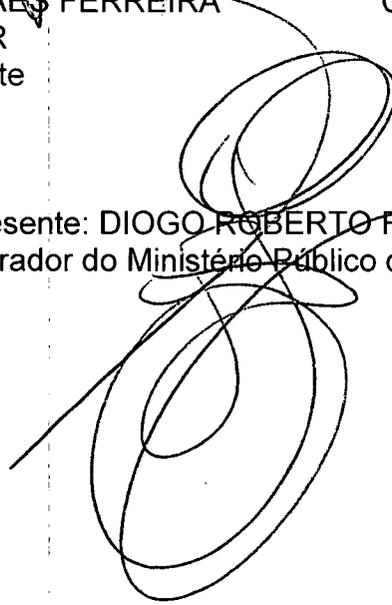
11. Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC